



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10480.008061/91-61

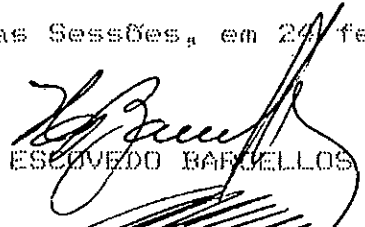
Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.366
Recurso nº: 93.415
Recorrente: USINA FREI CANECA S/A
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

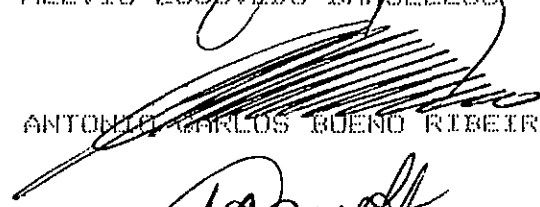
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL -
Não apresentados argumentos de mérito que
invalidem a exigência, é de se manter a cobrança
do crédito tributário constituído. Este Colegiado
não é foro ou instância competente para a
discussão de sua constitucionalidade. Recurso
negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por USINA FREI CANECA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA HUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA
CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.008061/91-61

Recurso nº: 93.415

Acórdão nº: 202-06.366

Recorrente: USINA FREI CANECA S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 19/22:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de CAA e seu Adicional às fls. 07 para exigência do crédito tributário de Cr\$ 788.091.496,34 (setecentos e oitenta e oito milhões, noventa e um mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), de acordo com o disposto no Art. 3º do D.L. nº 308/67, com as novas redações dada pelos Arts. 1º e 2º do D.L. 1712/67 e Art. 3º do D.L. nº 1952/82.

A irregularidade apurada pela fiscalização diz respeito a falta de recolhimento da Contribuição e Adicional acima mencionados, no período entre Setembro de 1989 e Janeiro de 1991, apesar da empresa proceder ao destaque nas Notas Fiscais, dos referidos valores.

Verificou-se através da documentação constante na empresa que a impugnante efetuou pedido de parcelamento de débito referente ao período de Outubro/1986 a Maio/1990, entretanto, sem efetivação de seu recolhimento.

Através de tempestiva impugnação de fls. 09 e 10, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente requer nulidade do Auto de Infração pela a sua extemporaneidade diante do que segue:

O ingresso de uma Ação Direta de inconstitucionalidade, promovido em data de 20 de Maio de 1991 pelo Exmo. Sr. Procurador da República, correspondendo a exigência de cobrança da Contribuição e Adicional acima mencionados, encontrando-se ainda pendente de julgamento.

Ademais, como a própria autoridade autuante constata no Auto de Infração, a impugnante entrou com processo na Justiça Federal em Pernambuco



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008061/91-61
Acórdão nº: 202-06.366

arquiando a inconstitucionalidade da cobrança, diante do qual a lavratura do referido Auto encontra-se 'sob pena de clara e notória intempestividade e subversão da ordem processual vigente'.

Entretanto, se negado tal cancelamento, requer a suspensão do Auto de Infração até o Julgamento dos procedimentos judiciais acima mencionados com trânsito em julgado das respectivas decisões.

Quanto ao mérito, alega a inconstitucionalidade da cobrança, discorrendo sobre o assunto, diante entre outros, da incompetência do Conselho Monetário Nacional para alterar ou fixar alíquotas, vez que tal atribuição compete ao Poder Executivo.

Acrescente-se que diante da competência estabelecida pela Constituição Federal de 1967, de estabelecer imposto único sobre uma das etapas de produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos e gasosos, a contribuição exigida no Auto de Infração, relativa à circulação do álcool, viola tal regra constitucional, que admite somente a incidência de imposto único.

Conclui requerendo julgamento de improcedência do Auto de Infração lavrado.

Consta das fls. 11 a 16, Cópia de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República dirigida ao Supremo Tribunal Federal.

O Fiscal Autuante, em sua Informação às fls. 18, esclarece conforme segue:

A defendente não questiona a presente autuação limitando-se a defender a inconstitucionalidade da Cobrança da CAA e seu adicional.

Tal contribuição e seu adicional não incide na saída de álcool para fins carburantes. No levantamento fiscal foi considerado o álcool para fins industriais. A constatação de tal fato verifica-se diante do volume utilizado que é de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008061/91-61
Acórdão nº: 202-06.366

257.928 litros. No caso de Alcool com fins carburantes, tratar-se-ia de milhões de litros.

Conclui pela manutenção do referido Auto de Infração lavrado."

A Autoridade Singular, consoante a dita decisão, negou a preliminar invocada e julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o processo está revestido de todas as formalidades legais nos termos do Decreto 70.235/72;

CONSIDERANDO que os valores referentes a CAA e Adicional ora cobrados constam do preço de Venda discriminados nas Notas Fiscais de Venda, tendo sido repassados ao comprador do açúcar e do Alcool etílico não carburante;

CONSIDERANDO, portanto, que a empresa autuada sendo mera depositária dos valores ora cobrados, deverá obrigatoriamente recolhê-los aos cofres do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o julgamento sobre a inconstitucionalidade arguida é de alçada exclusiva do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que não constam no Auto de Infração lavrado, causas que determinem a sua nulidade diante do que expressa o Art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que não figura no Auto de Infração lavrado, causas que determinem sua suspensão tal qual expõe o Art. 151 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/29, acompanhado dos documentos de fls. 30/34, aduzindo, em síntese, que:

- em preliminar, a decisão combatida é intempestiva, vez que o Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, em 05.11.92, ao julgar os embargos de Execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008061/91-61

Acórdão nº: 202-06.366

oferecidos pela mesma Recorrente no Processo nº 90.5062-6, decretou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição da taxa do IAA e respectivo adicional, o que suspende o objeto do auto de infração questionado, nos termos do art. 151, c/c o inciso X, do art. 156, ambos do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008061/91-61

Acórdão nº: 202-06.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se rejeitar a preliminar invocada de intempestividade da decisão recorrida, à vista de ter sido julgado procedente os embargos de execução oferecidos pela Recorrente no Processo nº 90.5062-6, eis que este processo não se refere aos créditos aqui em discussão e tendo em vista que a suspensão da exigibilidade dos mesmos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Também de nada socorre à Recorrente o fato do Exmo Sr. Procurador-Geral da República ter ingressado perante o STF com a mencionada ADIN-516-2/DF contra as normas que fundamentam a decisão atacada, pois, enquanto não houver o pronunciamento do excelso tribunal, e não havendo notícia no processo dele ter concedido a suspensão liminar da sua eficácia, elas se encontram em pleno vigor.

Quanto ao mérito, a Recorrente não refuta os valores que serviram de base à decisão recorrida, se limitando a arguir a inconstitucionalidade dos atos legais que a embasaram.

Assim sendo, consoante ser pacífico o entendimento que este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão da constitucionalidade de atos legais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO